DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) FALÊNCIA ENCERRAMENTO NULIDADE DO "DECISUM" INEXISTENTE FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE - FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA APELO REPELIDO (TJSP; Apelação Cível 0029758-57.2006.8.26.0602; Relator (a):Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2014; Data de Registro: 03/12/2014) Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a presente falência, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Ciência aos credores que poderão buscar seus créditos individualmente, uma vez encerrada a execução coletiva. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P . R . I . C . ".

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de julho de 2021.

QGC - Waro

EDITAL RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES (ART. 18 DA LEI 11.101/2005) CUMULADO COM O EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA (ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., PROCESSO Nº 0335687-44.2009.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central

Cível da Comarca de São Paulo (SP), Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, FAZ SABER que o Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida de Waro

Comércio de Plásticos Ltda., acostado às fls. 1.002/1.003 dos autos de falência nº 0335687-

44.2009.8.26.0100, foi retificado, devido à decisão de mérito proferida nos autos de nº 0037546-32.2013.8.26.0100. Isso posto, o crédito da União Federal Fazenda Nacional passou a constar no Quadro Geral de Credores da seguinte forma: CLASSE III Créditos Tributários - Fazenda Nacional: R$ 245.946,91 | CLASSE VIII Créditos Subquirografários - Fazenda Nacional: R$ 33.498,74.

FAZ SABER, ainda, que por sentença proferida em 29/11/2019 às 18:44 foi encerrada a falência da empresa WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. 1 - Defiro a suspensão da prestação de contas pelo Administrador Judicial substituído. 2 - Publique-se o edital referente ao artigo 18 da Lei 11.101/2005 (fls. 977), tendo em vista a homologação do quadro geral de credores (fls. 984). 3 - Quanto ao encerramento da Falência: Trata-se de falência de WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, (doravante "falida"), decretada por sentença prolatada em 20 de abril de 2010 (fls. 101/103). Publicada lista de credores (fls. 959/960). Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação. Acostado parecer do Administrador Judicial às fls. 965/976, comprovou-se que a Massa Falida não dispõe de ativos, nada tendo sido arrecadado no processo falimentar, ressaltando-se, ainda, que em momento algum foi observada a circulação de receita e despesas durante todo procedimento falimentar. Ademais, considerando a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, às fls. 943/944, devidamente disponibilizada e publicada, respectivamente, nas datas de 23 e 24 de abril do corrente ano, cumpre informar que não houve distribuição de impugnações contra referida lista, sendo que o prazo final para a apresentação de eventual impugnação se findou em 09 de maio de 2019. Às fls. 990, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, em concordância com o Parecer do Administrador Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento. Posto isso, declaro encerrada as falências da WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Deixo de fixar remuneração ao Administrador Judicial em razão da incapacidade de pagamento da massa falida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Para impugnação deste edital, caberá apelação, nos termos do art. 156, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. NADA MAIS. Dado e passado nessa cidade de São Paulo, aos 13 de agosto de 2021.

Art. 99 - The Box

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE THE BOX EMBALAGENS LTDA - CNPJ Nº 16.624.979/0001-09 - PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito, Leonardo Fernandes dos Santos, da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, informa a todos os interessados e credores que:

1-) DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA : Por sentença proferida em 02.09.2020, às fls. 1.459/1.464, foi decretada a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA DE QUEIROZ, liberado nos autos em 03/09/2021 às 09:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130093-98.2018.8.26.0100 e código B9038B7.

FALÊNCIA da empresa The Box Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.624.979/0001-09 (Falida), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, com sede na Rua Caconde nº 172, Jardins, São Paulo (Administradora Judicial). A íntegra da decisão se encontra disponibilizada no website da Administradora Judicial (www.acfb.com.br) para ciência dos interessados.

2-) RELAÇÃO DE CREDORES : Considerando que não houve nova apresentação da relação de credores por parte dos sócios da Falida, Administradora Judicial realizou o aproveitamento da relação de credores do feito recuperacional, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website eletrônico da Administradora Judicial (www.acfb.com.br) e às fls 702/704 do processo de falência, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores).

3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS : Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@acfb.com.br.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. São Paulo, 23 de agosto de 2021.

Encerramento - Aluah

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Aluah Cosméticos Ltda, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0012168-45.2011.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença prolatada em 18 de dezembro de 2017, foi decretada a falência da empresa ALUAH COMÉSTICOS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 06.123.314/0001-68, como a seguir transcrita: "Vistos. I Fls. 537/547: reconsidero a determinação de fls. 534, tendo em vista que a intimação de fls. 531/532 foi direcionada ao endereço da ré que consta nos autos, reputando-se válida, uma vez que a parte não declinou nos autos seu atual endereço. Portanto, o processo deve ter seu prosseguimento normal, à revelia da ré. II - BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa ALUAH COSMÉTICOS LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancária vencida, não paga e protestada, no valor total de R$ 1.061.201,80, que atualizado até a data do pedido de falência importa em R$ 1.144.435,82. Juntou documentos. Devidamente citada, a réu contestou alegando, em síntese, que o empréstimo decorreu da renegociação de vários empréstimos anteriores, nos quais haviam sido inseridos juros extorsivos e capitalizados, e que a negociação foi feita sob forte coação do autor. Que, ante os fortes indícios de capitalização de taxas de juros superiores ao contrato, ajuizou ação revisional com pedido liminar de sustação de protesto, que foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível. Preliminarmente, requereu a retificação de sua razão social, sem a inclusão da marca Cazo, bem como requereu a extinção do processo, ante a sustação do protesto. Caso não extinta a ação sem julgamento do mérito, requereu a suspensão do processo até o julgamento final da ação revisional. Quanto ao mérito, requereu o reconhecimento da aplicação de juros extorsivos e capitalizados pela autora, sendo julgada improcedente a ação, com a aplicação de multa de litigância de má-fé. (fls. 304/371) Réplica às fls. 375/417. Tréplica às fls. 421/423. Preliminarmente, foi determinada a retificação do nome da requerida no cadastro do distribuidor, a fim de excluir a palavra Cazo, bem como foi determinada a suspensão do processo, ante a prejudicialidade externa, verificada com a concessão da medida judicial liminar que sustou os efeitos do protesto do título que embasa o presente pedido de falência. (fls. 425) A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida. Renúncia manifestada pelos patronos da ré. (fls. 447/449) A autora comunicou o julgamento da ação revisional. (fls. 451/457) Determinada a intimação da ré a regularizar sua representação processual. (fls. 458) A autora comunicou que a ação revisional está em fase de recurso. (fls. 466/472) Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. (fls. 473) A autora comunicou o julgamento do recurso de apelação, que deu parcial provimento ao recurso e revogou a medida de natureza cautelar de suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial. (fls. 478/486) A autora requereu a decretação da falência, ante o restabelecimento dos efeitos do protesto. (fls. 496) Expedida intimação para que a ré regularizasse sua representação, o AR retornou negativo, tendo em vista que a ré mudou-se. (fls. 531/32) É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado. O protesto foi realizado para fins falimentares e houve intimação pessoal do devedor. Segundo a Súmula 52 do TJSP, para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada. A regularidade do protesto, inclusive, foi reconhecida pelo Eg. TJSP, no Acórdão proferido nos autos da apelação n. 0130854-93.2011.8.26.0100, sendo que, na perícia realizada nos referidos autos, em Primeira Instância, ficou constatado que os juros praticados pela requerente eram compatíveis com a média do mercado, de modo que não há que se falar em abusidade dos juros aplicados na cédula de crédito. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, ficou decidido: ... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje a falência de Aluah Cosméticos Ltda, CNPJ. n. 02.789.365/0001-72, estabelecida à Rua Suzana, 1112, Vila Independência, CEP 03223-000, nesta Capital, constando como sócia: Francisca Geane Pereira Lima, CPF n. 525.086.173-34, RG n. 355098507, residente à Rua Rio Espera, 17, Vl Guarani, CEP 03383-055, nesta Capital. (fls. 57/58). Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.532.142/0001-98, representada pela Dra. Joice Ruiz, com endereço na Rua Turiaçu, nº 390, 6º Andar, Cj. 63, CEP 05005-000, Perdizes, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA DE QUEIROZ, liberado nos autos em 03/09/2021 às 09:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130093-98.2018.8.26.0100 e código B9038B7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**1130093-98.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**The Box Embalagens Ltda. - Me**
Requerido:	**The Box Embalagem Ltda - Me**

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o edital supra foi disponibilizado em 03 de setembro de 2021, caderno V, fls. 6/7, edição 3355 do DJE. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte. Nada Mais. São Paulo, 03 de setembro de 2021. Eu, ___, Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA DE QUEIROZ, liberado nos autos em 03/09/2021 às 09:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130093-98.2018.8.26.0100 e código B9039FA.